



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 010/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: Emenda 01 ao Projeto de Lei 10/2022 que altera a Lei Municipal nº 2.544/2021, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Incentivo IPTU Verde.

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 01 ao Projeto de Lei 10/2022 que altera a Lei Municipal nº 2.544/2021, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1.Relatório

O Emenda 01, de autoria da Vereadora Valéria de melo Nunes Lopes, ao projeto de Lei nº 10/2022, visa, segundo sua proponente, alterar a redação para que possibilite a todos os munícipes, que cumprirem os requisitos, independentemente de pagarem a vista ou parcelado, poderem ter acesso aos descontos referidos na Lei 2.544/2021.

2.Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei 10/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco



Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Quanto a matéria, trata-se de uma Emenda modificativa:

Com a redação apresentada pelo Projeto de Lei 10/2022:

Art. 5º O desconto no valor do IPTU será concedido na proporção de 2% para cada medida descrita no art. 3º, por inscrição imobiliária.

§1º Os descontos a que se referem o caput deste artigo são cumulativos para cada medida adotada e poderão ser somados apenas com o desconto concedido pela municipalidade em decorrência do pagamento à vista do tributo, até o limite global de 20% (vinte por cento) de desconto por inscrição imobiliária.

(...)

Com a redação apresentada pela Emenda 01 Projeto de Lei 10/2022:

Art. 5º O desconto no valor do IPTU será concedido na proporção de 2% para cada medida descrita no art. 3º, por inscrição imobiliária.

§1º Os descontos a que se referem o caput deste artigo são cumulativos para cada medida adotada e poderão ser somados apenas com o desconto concedido pela municipalidade em decorrência do pagamento à vista **ou parcelado** do tributo, até o limite global de 20% (vinte por cento) de desconto por inscrição imobiliária.

(...)

No caso em tela, s.m.j., entendemos que há um erro de interpretação, pois a redação do Projeto de Lei nº10/2022 informa que o desconto, referente ao Projeto de Lei 2.544/2021, **poderá ser somado apenas** com o desconto concedido do contribuinte pelo pagamento do tributo a vista. Mas não informa, que o contribuinte que pagar o tributo parcelado não terá direito ao desconto pelo incentivo da Lei 2.544/2021.

Salvo a consideração já citada, verificamos que a Emenda 01 ao PL 10/2022 está em harmonia com a legislação.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

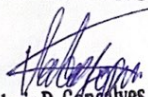
Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 10/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 21 de fevereiro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR